



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



**VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR  
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0066189-04.2013.8.19.0000  
AGRAVANTE: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA  
AGRAVADOS: PAULO MAURÍCIO PEREIRA E OUTROS  
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT  
SAMPAIO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA** contra decisão do Juízo de Direito da 34<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital, que, ao analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos ora agravados, determinou que a sociedade agravante retirasse ou se abstivesse de incluir em seu *site*, ou no de suas coligadas, qualquer matéria considerada ofensiva aos recorridos.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que a ferramenta denominada “*Google Search*” apenas reúne o conteúdo já existente na rede mundial de computadores (*Internet*), não possuindo qualquer ingerência sobre as informações ali existentes; que eventual remoção de conteúdo existente na *Internet* somente seria possível se os agravados tivessem trazido a respectiva URL (*Uniform Resource Locator*) de cada um dos *sites* responsáveis pela divulgação das informações ditas ofensivas, bem como após a prévia apreciação judicial acerca da ilicitude, ou não, do conteúdo divulgado; que não possui condições técnicas de remover toda e qualquer matéria supostamente ofensiva aos





agravados; que não é possível realizar controle prévio de todo o conteúdo eventualmente veiculado na *internet*, haja vista o gigantesco volume de informação que circula diariamente na referida rede. A agravante segue afirmando, ainda, que a estrutura técnica de funcionamento do *Google Search* pode ser resumida em três etapas: I) o **Googlebot**, que procura as páginas existentes na *internet*; II) a **indexação**, que seleciona e armazena cada palavra existente nas páginas de *internet* encontradas pelo *Googlebot* e as armazena em um gigantesco servidor (*database*); e III) o **processador de pesquisa**, que compara os termos da busca feita pelos usuários com a indexação previamente armazenada nos servidores (*database*). Alega que as matérias com conteúdo ofensivo aos agravados estão hospedadas em *sites* de terceiros e que a exclusão de tais conteúdos somente ocorrerá se o próprio provedor de hospedagem as remover; que o trabalho do *Google Search* é simplesmente organizar o conteúdo “lançado” na *internet*, a fim de facilitar a localização da informação pela sociedade cibernética, não havendo, portanto, divulgação, elaboração e alteração das informações ali veiculadas; que não possui meios técnicos para atribuir comandos ao *Googlebot*, a fim de ordenar que este exclua determinado material informativo ofensivo aos agravados; que a decisão agravada viola as normas constantes nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII e artigo 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal de 1988; que o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível responsabilizar os provedores de pesquisas pelos conteúdos por estes apresentados; e, por fim, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



a multa diária de R\$ 20.000,00, fixada pelo magistrado de piso, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo este Tribunal excluí-la, ou, caso assim não entenda, ao menos reduzir significativamente seu valor, razões por que pugna pela concessão do efeito suspensivo a seu recurso.

O presente agravo foi instruído com os documentos constantes nos indexadores 00001 a 00173.

É o relatório.

Convém anotar que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento reclama, comumente, a demonstração da existência de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado pelo agravante, bem como do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Tratando-se, todavia, de pedido de efeito suspensivo contra decisão concessiva de **antecipação dos efeitos da tutela**, deve o magistrado aferir se estão presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, quais sejam: I) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e II) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização do chamado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a depender da decisão recorrida (se





antecipatória dos efeitos da tutela ou cautelar), os requisitos a serem apreciados para concessão do efeito suspensivo em agravo de instrumento serão diversos.

Tal entendimento possui uma razão de ser bastante lógica. Isto porque, se fosse necessário apenas aferir a existência dos requisitos clássicos da cautelar para concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (*periculum in mora e fumus boni iuris*) tal fato equivaleria a fazer letra morta ao artigo 273, do CPC (cujos requisitos são *nitidamente mais rigorosos*), desconsiderando, assim, a anterior análise feita pelo magistrado de piso, que, diga-se, foi formulada com base em critérios diferentes dos utilizados em segunda instância.

Deve-se ter em mente, ainda que, ao examinar os pedidos de antecipação da tutela, não se exige que o magistrado tenha plena certeza dos fatos que embasam a pretensão do requerente; se assim ocorresse, não haveria necessidade de dilação probatória posterior, podendo a tutela definitiva ser concedida de imediato, na forma do artigo 131, do CPC. Ao revés, o termo “prova inequívoca” deve ser interpretado como aquela evidência que tem o condão de convencer o juiz acerca da verossimilhança das alegações, sem, contudo, exaurir o fato probando. A prova inequívoca, situa-se, portanto, a meio caminho do chamado *fumus boni iuris* (*que deve estar presente para o deferimento de cautelares*) e da prova definitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



do fato constitutivo do direito (*que deve estar presente quando da manifestação final do magistrado*).

Feitas estas pequenas digressões, passa-se à análise do pedido formulado pela recorrente, vejamos.

No caso em análise, **ao menos num juízo perfunctório**, pode-se afirmar que não estão presentes os fundamentos necessários ao deferimento da antecipação de tutela concedida pelo magistrado de piso. Isto porque, os autores (ora agravados) pretendem restringir a atuação do *site* de pesquisas da agravante, alegando que este estaria facilitando a divulgação de escritos ofensivos e caluniosos. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, haja vista que o *site* de buscas administrado pela recorrente não formulou qualquer conteúdo pejorativo direcionado aos agravados, tão somente localizou os conteúdos já existentes na rede mundial de computadores relativos aos agravados.

Convém ressaltar que os recorridos são figuras que exercem cargos públicos no Poder Judiciário Fluminense e que, justamente em razão de suas atribuições, despertam maior interesse da comunidade e, igualmente, acabam por ser alvo mais fácil de pessoas levianas e irresponsáveis, que divulgam informações desprovidas de lastro probatório ou até mesmo contrárias às conclusões alcançadas pelas investigações oficiais.





Deve-se deixar bastante claro que a publicação de informações de cunho injurioso, difamatório ou até mesmo calunioso é conduta que exige a imediata coibição dos órgãos policiais, no sentido de fazer cessar tal ofensa. Tais atitudes, inclusive, configuram crime, conforme se pode constatar dos artigos 140, 139 e 138, do CPC. Entretanto, deve-se ter em mente que os responsáveis por tais atos criminosos são aqueles que efetivamente publicam a informação injuriosa, difamatória ou caluniosa e não aqueles que, de alguma maneira, informam a existência de tal fato.

A título de exemplo, não deve responsabilizar criminalmente determinado agente de imprensa que, no exercício de seu mister, e sem efetuar qualquer apologia ou juízo de valor, divulgue a existência de determinada página na internet contendo matéria agressiva a determinada pessoa. O que se deve punir, diga-se, é a conduta daquele que, indevidamente, elaborou o texto ou conteúdo criminoso e não aquele que presta determinado serviço de público de informação.

O mesmo raciocínio deve ser estendido para os casos de sites de pesquisa na *internet*, que, inobstante não possam ser considerados como um efetivo agente de reportagem (*haja vista não produzirem o conteúdo divulgado*) têm a função de localizar e informar ao consulente acerca da existência de determinado conteúdo existente na *internet*. Tal atividade não pode ser considerada danosa aos agravados, devendo ser considerada, ao revés, um



mero serviço público de pesquisa, informando aos interessados os conteúdos já existentes na *internet* e relacionados à determinadas pessoas.

Neste sentido, convém transcrever o recente julgado, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se afirmou a impossibilidade de restrição de conteúdo apresentado em *sites* de busca na *internet*. Confira-se:

Processo: *REsp 1316921 / RJ. RECURSO ESPECIAL. 2011/0307909-6.* Relator(a): *Ministra NANCY ANDRIGHI.* Órgão Julgador: *TERCEIRA TURMA.* Data do Julgamento: *26/06/2012.* Data da Publicação/Fonte: *DJe 29/06/2012. RDTJRJ vol. 91 p. 74. STJ vol. 227 p. 553.* Ementa: *CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.* 1. A exploração comercial da *Internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à *Lei nº 8.078/90.2.* O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *Internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do *CDC*, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. **A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.** 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel



se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. Grifos apostos.

Situação diferente, ao revés, ocorreria se o próprio *site* da agravante utilizasse linguagem ofensiva, fazendo juízo de valor sobre as informações constantes nos outros sites eletrônicos, afirmado, ainda, o desvio moral supostamente perpetrado pelos agravados. Ou então, formulasse apresentação apenas de sites ofensivos aos recorridos, como forma de direcionar, de alguma



maneira, a opinião do pesquisador, fatos que, diga-se, não foram comprovados ou mesmo alegados pelos recorridos.

Da análise atenta e isenta do caso não se pode afirmar qualquer conduta ofensiva da agravante, motivo pelo qual entendo não estar correta a decisão vergastada.

Releva notar, ademais, que há entendimento doutrinário no sentido de que, quanto maior for a projeção pública que determinada pessoa ostenta, menor será o âmbito de proteção de sua intimidade. Ou seja, uma pessoa cuja função não se projeta amplamente na mídia, deve ter um maior resguardo de sua intimidade, se comparada a outra pessoa que efetivamente atua junto a órgãos públicos, tais como legisladores, administradores de bens públicos e, é claro, membros do Poder Judiciário. Isto ocorre porque a posição ocupada por estes últimos somente se deu devido à confiança que nutrem ante a sociedade (*motivo pelo qual foram eleitos para o desempenho do cargo público que ocupam no caso de administradores ou legisladores*) ou, como no caso deste recurso, da função constitucional que os agravados desempenham no sentido de garantir a aplicação isenta das normas e princípios vigentes.

Assim, considerando que os agravados são pessoas que desempenham *múnus* público, deve-se considerar que suas atividades despertam, igualmente, o interesse tanto dos cidadãos que os admiram, em razão dos bons serviços que prestam, como



daqueles que, de alguma forma, entendem que suas atividades não vêm sendo desenvolvidas de forma escorreita. Neste ultimo caso, havendo constatação de ter havido difamação, injúria ou calúnia, o autor do conteúdo danoso pode e deve ser responsabilizado. O que não pode ocorrer, todavia, é a responsabilização do instrumento de pesquisa utilizada para encontrar qualquer assunto ou ideia existente sobre os agravados, sob pena de se limitar indevidamente o direito de liberdade, o que definitivamente, não pode ser admitido por este Tribunal.

Convém salientar, ademais, que a determinação constante na decisão agravada é, ainda, de todo inexequível, haja vista não ser possível à recorrente excluir conteúdo produzido, publicado e administrado por terceiros.

Assim, constatando-se que a atividade desenvolvida pela agravante não pode ser considerada defeituosa ou ilícita, entendo não estar presente o primeiro requisito necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (**prova inequívoca**), motivo pelo qual despicienda se torna a análise dos requisitos subsequentes (*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*), haja vista que, para concessão do pleito antecipatório faz-se necessária a presença concomitante das referidas hipóteses, o que não ocorre na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela agravante, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o tema.

- a) Solicitem-se informações ao juízo da causa.
- b) Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.

**TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Desembargadora Relatora

